



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

Proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª – Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

Contributos da CNPDPCJ

Analisada a proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, é possível verificar que são alteradas e republicadas duas leis distintas: a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, cujo objeto é o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos; e a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, cujo objeto é estabelecer os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

I – Análise

O objeto da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é o acesso e o exercício de atividades de comunicação social audiovisual, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos, podendo-se ressaltar as seguintes temáticas tendo em conta a competência desta Comissão Nacional:

- A previsão de conteúdos com fins educativos (em especial, artigos 2º/ n.º 1, alíneas z-i), aa-ii), 11º/ n.º 5, 25º/ n.º 1 e 6, 47º, 51º, 52º);
- O aumento dos níveis de proteção das crianças relativamente ao acesso a determinados conteúdos (em especial, artigos 6º, 27º, 34º, 36º, 41º-A, 69º-A, 69º-B, 69º-C);
- A proibição/ restrição do tratamento de dados pessoais das crianças (artigo 93º-B).



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

II – Contributos

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Estado Português representa uma alteração do paradigma subjacente ao sistema de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens que, por direito próprio, passam a ser assumidos como sujeitos de direitos desde a nascença, por inerência à sua qualidade de cidadão. Nesta sequência, o conceito de “menor” foi substituído pelo de “criança e jovem” no ordenamento jurídico nacional, designadamente na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Também o conceito de “poder paternal” foi substituído, em 2008, pelo conceito de “responsabilidades parentais”. O legislador entendeu, e bem, substituir a expressão “paternal” por “parental”, numa perspetiva de igualdade entre ambos os progenitores e de promoção do direito da criança ao convívio com ambos. Por sua vez, o conceito de “poder” foi substituído pelo de “responsabilidade”, passando-se de uma relação de poder/posse dos progenitores sobre a criança para outra de responsabilidade dos pais por pugnar pela concretização dos direitos dos filhos, previstos na convenção internacional e na legislação nacional. Deste modo, tendo como referência o documento globalmente considerado, a fim de melhor harmonização com a legislação em vigor em matéria de infância, sugere-se que as terminologias, constantes em diversos artigos do diploma em análise, “menores” e “crianças e adolescentes” sejam substituídas por “crianças e jovens” e que a terminologia “detentores do poder parental” seja substituída por “**a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais**”.

Acresce que, a par dos valores da dignidade humana, considera-se que deve fazer-se referência expressa aos **direitos específicos das crianças e jovens**.

Considerando ainda que a integridade e o desenvolvimento emocional das crianças e jovens são bens de idêntico valor ao desenvolvimento físico, mental e moral, que a iniciativa em análise pretende proteger e promover, propõe-se que onde se lê “desenvolvimento físico, mental ou moral” deve ler-se “**desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional**”.

Refira-se a existência de substâncias estimulantes disponíveis no mercado com efeitos nocivos para a saúde, para a integridade e para o normal desenvolvimento das crianças e jovens em muito semelhantes aos das bebidas alcoólicas. Mais, ainda que no artigo 1º n.º 2 seja feita a remissão para a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo), salvo melhor



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

opinião, tratando-se igualmente de produto que provoca dependência, sugere-se a inclusão do tabaco. Assim, propõe-se que onde se lê “bebidas alcoólicas” deve ler-se “**tabaco, bebidas alcoólicas ou outras substâncias estimulantes**”.

Assim, considerando as referidas propostas de alteração de conceitos, propõe-se a seguinte redação da exposição de motivos e dos artigos infra:

Exposição de Motivos

(...)

Neste quadro, importa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, de acordo com as seguintes prioridades: *i)* a promoção da produção e difusão de obras portuguesas; *ii)* o aprofundamento da equidade concorrencial entre os vários tipos de serviços, bem como entre os operadores nacionais e os estrangeiros cujos serviços são oferecidos ao público situado em território português; *iii)* a melhoria das condições de financiamento dos serviços televisivos nacionais; *iv)* o aumento dos níveis de **proteção das crianças e jovens** e dos consumidores; *v)* o reforço da acessibilidade das pessoas com deficiência e demais pessoas com necessidades especiais aos serviços de comunicação social audiovisual; *vi)* o incremento das competências de literacia mediática; e *vii)* a prevenção do discurso do ódio, do incitamento à violência e do terrorismo.

(...)

No tocante ao reforço da proteção dos consumidores em geral e **das crianças e jovens** em particular face a conteúdos audiovisuais potencialmente nocivos, prevê-se, nomeadamente, a sujeição das plataformas de partilha de vídeo aos princípios e regras essenciais da publicidade. Por outro lado, preveem-se novas obrigações para os serviços audiovisuais a pedido relativamente aos conteúdos pornográficos e/ou que apresentem violência gratuita, como é o caso da obrigação de disponibilizar funcionalidades técnicas adequadas a impedir o acesso a esses conteúdos por parte de crianças e adolescentes. Relativamente aos programas que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade daqueles, só podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam a quem



(h)

**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, se assim o entender, vedar o acesso **das crianças e jovens** a tais conteúdos.

Ainda neste domínio, alargam-se as medidas de proteção **das crianças e jovens** à receção e retransmissão de serviços de comunicação social audiovisual e adota-se a proibição do tratamento dos dados pessoais deste segmento do público que sejam recolhidos ou gerados pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos para efeitos comerciais, como o *marketing* direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.

(...)

Uma das novidades introduzidas pela presente lei consiste na sujeição das plataformas de partilha de vídeos a um conjunto de obrigações, ficando os respetivos fornecedores sujeitos a tomarem as medidas adequadas para proteger (i) **as crianças e jovens** dos conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento, e (ii) o público em geral de conteúdos que incentivem à prática de infrações terroristas, que contenham pornografia infantil ou que incentivem ao ódio ou à violência de carácter racista, xenófobo ou discriminatório. Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos assumem igualmente obrigações no que se refere às comunicações comerciais por si divulgadas e, em diferente medida, às divulgadas pelos utilizadores que nelas partilham os seus vídeos.

(...)

Artigo 6.º

Princípio da cooperação

- 1 - [...]
- 2 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, **dos direitos específicos das crianças e jovens**, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas e da proteção das **crianças e jovens** e dos consumidores, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espetadores.
- 3 - [...]



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]; e
- d) [...].
- 4 - [...]:

Reduzir eficazmente a exposição **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a **tabaco, bebidas alcoólicas ou outras substâncias estimulantes;**

- a) Reduzir eficazmente a exposição **das crianças e jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.

Artigo 27.º

Limites à liberdade de programação

- 1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, **os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.**
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

na formação da personalidade de **crianças e jovens** apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam **a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, se assim o entender**, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

Artigo 41.º-A

Colocação de produto e ajuda à produção

- 1 - [...].
- 2 - *[Revogado]*.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis de qualquer tipo de mensagens comerciais suscetíveis de prejudicar **o desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens**, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do Código da Publicidade.
- 9 - [...].
- 10 - [...].



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

11 - [...].

Artigo 69.º-A

Direitos humanos e **direitos das crianças e jovens**

[...]:

- a) **As crianças e jovens** contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu **desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional**;
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 69.º-B

Proteção dos consumidores

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Têm como público-alvo específico **as crianças e jovens**, quando respeitem a bebidas alcoólicas;
- h) [...];
- i) [...];
- j) São suscetíveis de causar **prejuízos ao desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens**, designadamente, não:



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

- i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) Se aproveitando da confiança especial que **as crianças e jovens** depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas; e
 - iv) Mostrando, sem motivo justificado, **crianças e jovens** em situações perigosas.
- 2 - [...];
- a) [...];
 - b) [...].
- 3 - [...].

Artigo 69.º-C

Funcionalidades obrigatórias

[...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Criam e utilizam sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o **desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens**;

f) Disponibilizam sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o **desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens**;

g) [...];

h) [...].



COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 93.º-B

Proteção de dados relativos a crianças e jovens

Os dados pessoais de **crianças e jovens** recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos nos termos dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º e das alíneas e) e f) do artigo 69.º-C não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.

Numa abordagem específica de alguns artigos, pode-se dar alguns contributos, que abaixo se descrevem.

1. A proposta de redação do **artigo 27º**, sob a epígrafe “**limites à liberdade de programação**” dá enfoque a programas/ conteúdos “*suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita,*” prevendo-se medidas protetoras como a difusão permanente de um identificativo visual apropriado, a definição do horário de emissão e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam aos detentores do poder parental vedar o seu acesso.

Inclusivamente, prevê que a violação destas normas configure contraordenação leve ou grave, consoante a norma em causa.

Acresce que o n.º 1 estabelece que “*A programação (...) deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.*”

Deste modo, veja-se, o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, que prevê:

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. (...)”

Assim, para além da limitação de acesso aos conteúdos que prejudicam a formação da personalidade das crianças, a programação sempre terá que respeitar os direitos, liberdades e garantias pessoais de todo e qualquer cidadão. No entanto, face à especial vulnerabilidade das crianças e jovens, parece fundamental a menção expressa à proteção da sua imagem e da reserva da intimidade da vida privada e familiar. Na realidade, tem-se verificado a emissão de programas jornalísticos que não respeitam estes



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

direitos da criança, ainda que, por vezes, com a participação dos titulares das responsabilidades parentais.

O art. 90º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, com as alterações subsequentes, prevê *que “1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças e jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência. (...)”*

Nesta sequência, salvo melhor entendimento e ainda que haja previsão legal na LPCJP, sugere-se a inclusão desta limitação de conteúdos à liberdade de programação.

Importa ainda fazer referência ao regime sancionatório estabelecido nesta proposta de diploma, artigos 71º e seguintes, pelo que a inclusão ora sugerida permitiria igualmente a sua aplicabilidade a estas situações, ou seja, em caso de violação consubstanciaria uma contraordenação grave (ou muito grave, conforme viesse a ser definido) com as respetivas sanções e aferição de responsabilidade, assim como a competência de regulação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (93º).

A este respeito, refira-se que, nas obrigações gerais dos operadores de televisão, estabelece-se que estes devem garantir, na sua programação, *“a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”* (art. 34º). Ora, o regime sancionatório não prevê o incumprimento desta norma geral, reforçando a convicção da necessidade da sua previsão específica.

Muito embora a referência ao Estatuto Editorial (art. 36º), que deve incluir os princípios dos jornalistas e a ética profissional, constituindo a sua violação uma contraordenação grave, a sua previsão genérica não parece dar as devidas garantias da proteção dos direitos da criança, nomeadamente do direito à imagem e à reserva da sua vida privada.

Ainda neste artigo 27º, no número 2, é referida a expressão “religião ou convicções”, pelo que somos de parecer que falta um adjetivo que qualifique as “convicções”, por exemplo, “convicções religiosas”.

Acresce ainda que afigura-se-nos que poderia ser encurtado o período de emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens para o período das 00:00 horas às 06:00 horas (n.º 4, do art. 27º).



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

2. No âmbito da acessibilidade das pessoas com deficiência e demais pessoas com necessidades especiais aos serviços de comunicação social audiovisual, propõe-se que seja prevista a tradução em língua gestual portuguesa, nomeadamente no n.º 3 do art. 30º.
3. Manifestamos concordância com a proibição do tratamento dos dados pessoais das crianças e jovens que sejam recolhidos ou gerados pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos para efeitos comerciais, como o *marketing* direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento, conforme previsto na proposta de aditamento do artigo 93º-B à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. A este propósito consideramos oportuno lembrar que qualquer recolha de dados pessoais de crianças e jovens, assim como o seu tratamento, deverá obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados, em conjugação a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, designadamente no que se reporta à eventual obtenção de consentimentos por parte de quem exerça as responsabilidades parentais.

Maria João Fernandes
Vice-Presidente



**COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS
E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS**

Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

I – Análise

Relativamente à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, cujo objeto é estabelecer os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, pode-se ressaltar as seguintes temáticas tendo em conta a competência desta Comissão Nacional:

- A participação de entidades ao nível da educação (artigos 3º/ n.º 1, alínea d);
- A promoção de literacia do público escolar e ações com fins educativos (artigos 3º/ n.º 1, alínea k), 4º/ n.º 2, 6º/ n.º 5 e 6, 7º/ n.º 3, 8º/ n.º 4, 18º/ n.º 4, alínea b), 23º);
- A promoção do ensino artístico e formação profissional nos setores do cinema e do audiovisual (artigos 3º/ n.º 1, alínea n), 22º).

II – Contributos

Não há contributos a apresentar relativamente a legislação.

Pela CNPDPCJ

Maria João Fernandes

Vice-presidente

Maria João Fernandes
Vice-Presidente